



2985



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
03 88/2021  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAL SONORO NOS SEMÁFOROS PARA ORIENTAÇÃO DE TRAVESSIA DOS PEDESTRES COM DEFICIÊNCIA VISUAL, BAIXA VISÃO, MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS, NOS CRUZAMENTOS DE ALTA PERICULOSIDADE, EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, HOSPITAIS OU QUE DEEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os semáforos para pedestres, instalados nas vias públicas devem ser equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, baixa visão, mobilidade reduzida e idosos, em casos de intenso o fluxo de veículos e periculosidade.

03  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Os semáforos em frente aos estabelecimentos escolares, hospitais, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação às pessoas de que trata o "caput" devem ser dotados de botão de acionamento e conter instruções em braile.

Art. 2º. O aviso sonoro deverá ficar acelerado quando o tempo de travessia estiver terminando e, quando não estiver emitindo sons, indicar que o semáforo está aberto aos veículos e fechado aos pedestres.

Art. 3º. Compete à Administração Municipal a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 4.017, de 22 de novembro de 2001.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei se justifica, pois a proposta é dar mais segurança para todos pedestres e garantir que pessoas com deficiência visual, pessoas com baixa visão, com mobilidade reduzida e/ou idosos se localizem, além de conseguir, através do som que é constantemente emitido, chegar até o semáforo e/ou atravessar a via de trânsito para veículos.

Esta ação é um avanço para acessibilidade e inclusão de toda a população, pois garante boas condições de mobilidade àquelas pessoas e sobretudo o exercício pleno do direito de ir e vir, sob

04  
/

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

proteção e responsabilidade social.

A independência das pessoas com deficiência visual, além da demonstração de respeito, é um ato de cidadania.

Plenário dos Autonomistas, 15 de julho de 2021.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 2985/2021**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAL SONORO NOS SEMÁFOROS PARA ORIENTAÇÃO DE TRAVESSIA DOS PEDESTRES COM DEFICIÊNCIA VISUAL, BAIXA VISÃO, MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS, NOS CRUZAMENTOS DE ALTA PERICULOSIDADE, EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, HOSPITAIS OU QUE DEEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 86, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Cícero Alves Moreira visando dispõe sobre a instalação de sinal sonoro nos semáforos para orientação de travessia dos pedestres com deficiência visual, baixa visão, mobilidade reduzida e idosos, nos cruzamentos de alta periculosidade, em frente aos estabelecimentos escolares, hospitais ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2985/2021**

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de **impor obrigações** para a administração, **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do município.

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 2985/2021**

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: **“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”** (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2985/2021**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 2985/21 de autoria do Ver. Gilberto Costa Marques exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa